



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0001539-25.2017.815.2002 – Juízo da 5ª Vara Criminal da Capital

RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho

1º APELANTE: Eduardo Belarmino da Silva

DEFENSORES: Maria da Penha Chacon e Enriquimar Dutra da Silva

2º APELANTE: Wanderclins Francisco da Silva

DEFENSORA: Maria da Penha Chacon

APELADO: Ministério Público estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRAZO. FLUÊNCIA APÓS DECURSO DO PRAZO LEGAL. INOBSERVÂNCIA DO LAPSO RECURSAL DE DEZ DIAS. NÃO CONHECIMENTO PELA INTEMPESTIVIDADE.

Impõe-se não conhecer do apelo, quando a ciência da sentença ocorreu com a carga feita pela Defensoria Pública, iniciando-se o prazo com a intimação pessoal dos apelantes, mas a interposição recursal ocorreu após o decurso do prazo legal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **não conhecer** o recurso, pela intempestividade. Expeça-se Mandado de Prisão após o decurso do prazo dos Embargos de Declaração.

RELATÓRIO

Perante a 5ª Vara Criminal da Capital, Eduardo Belarmino da Silva, conhecido por “Dudu”, e Wanderclins Francisco da Silva, devidamente qualificados, foram denunciados como incurso nas sanções do art. 157, §2º, I e II, CP, por, em 11 de janeiro de 2017, nas imediações do aterro sanitário, Bairro das Indústrias, nesta Capital, terem subtraído, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, um automóvel GOL, um aparelho celular e documentos



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

pessoais da vítima Marcelino Andrade.

Narra a inicial acusatória que a vítima, acompanhada de Alessandro do Nascimento, trafegava pelo Bairro das Indústrias em seu veículo quando foi surpreendida por vários indivíduos, em torno de 6 a 7, sendo que dois deles portavam arma de fogo, que anunciaram o assalto, impedindo que ambos se evadissem do local, exigindo a chave do veículo. Os assaltantes subtraíram o celular e os documentos pessoais da vítima e fugiram do local no carro.

A vítima acionou a Polícia Militar que, de posse das características do automóvel e de alguns dos assaltantes, iniciaram buscas locais e, momentos depois, visualizaram o carro roubado e iniciaram uma perseguição.

Adiante, os policiais conseguiram prender em flagrante os dois acusados que também eram ocupantes do veículo, abandonado pelos demais integrantes do assalto, que empreenderam fuga com os outros pertences da vítima e com a arma utilizada no crime.

Os dois denunciados foram reconhecidos pela vítima como sendo dois dos assaltantes que roubaram seus pertences.

Após regulamentarmente instruído o processo, a magistrada sentenciou às fls. 103/105v, condenando os denunciados como incurso no art. 157, §2º, incisos I e II, CP, ambos a uma pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime semi-aberto.

Recurso apelatório de Eduardo Belarmino da Silva às fls. 108/109, e de Wanderclins Francisco da Silva às fls. 110/111. Ambos pugnando para que o Defensor Público Especial que presta assistência jurídica na Câmara Criminal apresente as razões de Apelação.

Processo distribuído nesta superior instância, com despacho nomeando Defensor à fl. 129.

Razões de Eduardo às fls. 132/135, pugnando por sua absolvição, sob a tese da negativa de autoria. Em pedido alternativo pretende a fixação da pena no mínimo legal e seja fixado o regime inicial aberto.

Contrarrazões ministeriais às fls. 138/141, pugnando pelo



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

improvemento do recurso.

Já nesta Instância, seguiram os autos à Procuradoria de Justiça que, em parecer da lavra do d. Procurador Francisco Sagres Macedo Vieira, verificou, inicialmente, que apenas havia as razões recursais de Eduardo Belarmino, estando ausentes as de Wanderclins Francisco. Mas, não havendo óbice quanto à aferição da tempestividade das irresignações, firmou posicionamento pelo não conhecimento dos recursos, ante suas intempestividades (fls. 142/147).

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, passo a analisar os requisitos de admissibilidade recursal e verifico assistir razão ao Procurador de Justiça

Compulsando os autos, vê-se que consta termo de vista para a Defensoria Pública com data de 02/10/2017, mesma data em que foi feita carga dos autos.

A intimação pessoal dos réus ocorreu posteriormente, em 05/10/2017 (fls. 115 e 118), sendo a esta a data inicial do prazo a ser verificado.

Aqui, ressalto, tal qual verificado no parecer ministerial, ser irrelevante que a Defensora Pública tenha apostado a sua ciência em data diversa; tal não possui o condão de suspender ou interromper o prazo iniciado anteriormente.

Sabe-se, à luz do art. 798, § 5º, “c”, do Código de Processo Penal, que os prazos correm do dia em que a parte manifestar nos autos ciência inequívoca da sentença. É o caso dos autos.

Logo, como a última intimação foi a dos réus, em 05/10/2017, uma quinta-feira, o prazo teve início na sexta-feira dia 06/10/2017, findando no domingo dia 15, prorrogando-se, obviamente, para a segunda-feira seguinte, dia 16.

Mas o recurso somente foi interposto em 18/10/2017, conforme se verifica das fls. 109 e 111, assim como do extrato de movimentação processual acima referido.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Logo, patente é sua intempestividade.

Convém esclarecer que, interposto o recurso, cabe ao juízo de base verificar a possibilidade de seu processamento, ao realizar uma análise acerca de sua admissibilidade, aferindo, assim, se estão presentes os pressupostos objetivos (cabimento, previsão legal, adequabilidade, regularidade procedimental e tempestividade) e subjetivos (legitimidade e interesse para recorrer, este intimamente ligado à sucumbência).

Assim, como, no caso *sub judice*, o recurso não foi interposto dentro do lapso legalmente estabelecido, há impedimento para seu conhecimento.

Ex positis, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **NÃO CONHEÇO** do recurso, por intempestivo.

É como voto.

Presidiu a Sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal e Relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, revisor, e Arnóbio Alves Teodósio (2º vogal).

Presente aos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 14 de junho de 2018.

João Pessoa, 19 de junho de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator

